

PROJETO DE LEI N.º 190/XII

APROVA O REGIME JURÍDICO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL PARA A IGUALDADE DE GÉNERO

Exposição de Motivos

As Organizações da Sociedade Civil para a Igualdade de Género desempenham um papel estruturante na missão de difundir uma cultura que promova os valores da cidadania, da defesa dos direitos humanos e da igualdade.

As Organizações da Sociedade Civil, dada a proximidade com as populações, contribuem de modo vital para uma cidadania mais consciente, melhor informada e mais participativa. Por promoverem o interesse comum e o valor colectivo, as Organizações da Sociedade Civil apresentam-se como parceiros privilegiados na concretização de medidas que tenham como objectivo a promoção da política de Igualdade de Género e de Não Discriminação.

As Organizações da Sociedade Civil para a Igualdade de Género (OSCIG) têm tido um papel essencial na promoção dos valores da igualdade ao integrar a perspectiva de género e de não discriminação em todas as políticas e acções promovidas.

Tendo em consideração a importância crescente das OSCIG mas fundamentalmente o trabalho que ainda é necessário desenvolver nesta área essencial ao Estado democrático, entende o Partido Socialista que deve ser criado um regime jurídico das Organizações da Sociedade Civil para a Igualdade de Género.

Com o presente Projecto de Lei, o Partido Socialista pretende reforçar o papel das OSCIG estabelecendo um enquadramento legal à actuação dessas organizações.

Em primeiro lugar, o presente Projecto de Lei consagra um Registo das Organizações da Sociedade Civil (ROSCIG). Este registo tem por finalidade, para além de identificar a natureza e fins das OSCIG, o que assegura um melhor acompanhamento das actividades desenvolvidas pelas organizações, facultar o acesso a cooperações, a programas e a poios públicos. Tendo em consideração a missão e atribuições da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, a organização do ROSCIG e a realização dos actos de registo são da competência desta Comissão.

O presente Projeto de lei dedica ainda um capítulo ao apoio técnico e financeiro concedido às OSCIG. Nesse capítulo prevêem-se as linhas orientadoras da concessão de tais apoios, bem como os respectivos deveres inerentes e o modo de fiscalização da aplicação das verbas concedidas às OSCIG.

O Projecto de Lei consagra um conjunto de direitos das OSCIG, dos quais destacamos o Direito de participação, o tempo de antena, o Direito de informação e o Direito a isenções e benefícios fiscais que produzirão efeitos após a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF)

Remete-se para posterior regulamentação do Governo o regime aplicável ao Registo das Organizações da Sociedade Civil e o regulamento de concessão de apoios às OSCIG.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Partido Socialista apresentam o seguinte Projecto de Lei:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei aprova o regime jurídico das Organizações da Sociedade Civil para a Igualdade de Género, abreviadamente designadas por OSCIG.

Artigo 2.º

Definição

Para efeitos da presente lei, entende-se por OSCIG, toda a associação, fundação ou cooperativa sem fins lucrativos, constituída ou instituída nos termos da lei geral e dotada de personalidade jurídica, cujo objecto estatutário se destine principalmente à promoção dos valores de cidadania, de defesa dos direitos humanos, dos direitos das mulheres e igualdade de género.

Artigo 3.º

Âmbito

1 – As OSCIG podem ser de âmbito nacional, regional ou local, conforme circunscrevam a sua actuação a todo o território nacional, a uma região autónoma, a um distrito ou a um município.

2 – O número mínimo de associados necessários ao reconhecimento como OSCIG é de 1000, 500 ou 100 consoante se trate de entidade de âmbito nacional, regional ou local, respectivamente.

Artigo 4.º

Representatividade

- 1 - As OSCIG de âmbito nacional gozam de representatividade genérica.
- 2 - O reconhecimento de representatividade genérica depende de requerimento da OSCIG interessada e da verificação dos requisitos legais, previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º.
- 3 - O requerimento previsto no número anterior é dirigido ao Presidente da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), e instruído com os seguintes documentos:
 - a) Cópia dos estatutos e do respectivo extracto, publicado no Diário da República;
 - b) Cópia do cartão de identificação de pessoa colectiva da associação;
 - c) Declaração onde conste o número total de associados e o âmbito territorial de actuação, cujo modelo será aprovado por portaria do membro do Governo competente.
- 4 - O Presidente da CIG profere despacho de conformidade de acordo com os requisitos legais, do qual cabe reclamação e recurso administrativo nos termos da lei geral.
- 6 - O Presidente da CIG promove a publicação no Diário da República do extracto da decisão proferida, independentemente da interposição da reclamação ou recurso previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO II

Direitos das OSCIG

Artigo 5.º

Direitos das OSCIG

- 1 - As OSCIG devidamente registadas junto da CIG gozam dos direitos de participação, tempo de antena, apoio da administração central, regional e local e de informação, nos termos previstos na presente lei.
- 2 - As OSCIG podem ainda beneficiar de isenções e de benefícios fiscais, nos termos previstos no artigo 10.º.

Artigo 6.º

Direito de participação

- 1 - As OSCIG com representatividade genérica têm o direito de participar na definição das políticas, das grandes linhas de orientação legislativa de promoção da cidadania e a igualdade de género.
- 2 - As organizações referidas no artigo 2.º podem ser ainda seleccionadas para representação no Conselho Consultivo da CIG e demais organismos consultivos que funcionam junto de entidades públicas que tenham competência na definição das políticas mencionadas no n.º 1 deste artigo.
- 3 - As OSCIG com representatividade genérica gozam do estatuto de parceiro social, com direito, nomeadamente, a serem seleccionadas para representação no Conselho Económico e Social.
- 4 - As OSCIG de âmbito regional e local têm o direito de ser ouvidas na elaboração dos planos de desenvolvimento elaborados no seu âmbito de actuação.

Artigo 7.º

Direito de antena

As OSCIG com representatividade genérica têm direito a tempo de antena na rádio e na televisão nos mesmos termos das associações profissionais.

Artigo 8.º

Apoio às OSCIG

As OSCIG têm direito ao apoio da administração central, regional e local para a prossecução dos seus fins, nos termos previstos na presente lei.

Artigo 9.º

Direito de informação

As OSCIG têm o direito de solicitar as informações que lhes permitam acompanhar o modo de aplicação da legislação referente à promoção da cidadania e a igualdade de género.

Artigo 10.º

Isenções e benefícios fiscais

1. As OSCIG com pelo menos três anos de efectivo e relevante funcionamento e registadas junto da CIG, beneficiam:
 - a) Das prerrogativas conferidas pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro;
 - b) Da isenção quanto aos emolumentos nos pedidos de certidão de não dívida à administração tributária e à segurança social;
 - c) Da isenção de imposto de selo prevista no artigo 6.º do Código do Imposto de Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, na sua actual redação.
- 2 - Nas transmissões de bens e na prestação de serviços que efetuem, as OSCIG beneficiam das isenções de IVA nos termos previstos para as associações sem fins lucrativos.
- 3 - Aos donativos em dinheiro ou em espécie concedidos às OSCIG, com vista ao financiamento total ou parcial das suas atividades ou projetos, é aplicável o

regime previsto no Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março.

CAPÍTULO III

Apoio técnico e financeiro

Artigo 11.º

Apoio do Estado

1 – O Estado apoia e valoriza o contributo das OSCIG na execução das políticas nacionais para a promoção dos valores de cidadania, de defesa dos direitos humanos, dos direitos das mulheres e igualdade de género.

2 – O apoio do Estado efectiva-se através da prestação de ajuda de carácter técnico e financeiro às OSCIG inscritas no respectivo registo, que desenvolvam actividades sob a forma de programas, projectos ou acções que tenham como finalidade a promoção dos valores de cidadania, de defesa dos direitos humanos, dos direitos das mulheres e igualdade de género, nomeadamente as que prossigam os seguintes objectivos:

- a) A mudança de atitudes e mentalidades, no âmbito da igualdade de oportunidades, nomeadamente ao nível da educação, da cultura e dos meios de comunicação social;
- b) A prestação de assistência médica, pedagógica e psicológica às vítimas de violência doméstica e abusos sexuais e a quem sofra de problemas específicos de isolamento;
- c) A formação técnica de suporte a iniciativas empresariais, com vista a estimular a actividade empreendedora de homens e mulheres em áreas profissionais novas ou onde estão sub-representados;
- d) A formação profissional, de forma a fomentar o aumento da participação de homens e mulheres em áreas profissionais novas ou onde estão sub-representados;
- e) A criação de serviços de apoio que visem facilitar a conjugação da vida familiar com a actividade profissional;

- f) O intercâmbio de experiências e de informações, na perspectiva do estabelecimento duradouro de uma dinâmica de desenvolvimento da igualdade de oportunidades e da melhoria da qualidade de vida de homens e mulheres;
- g) O estudo e a investigação destinados à formulação de novas propostas para completar e reforçar o quadro jurídico em matéria de igualdade de oportunidades;
- h) O estudo e a investigação, nomeadamente sobre o valor económico do trabalho doméstico, da participação na exploração agrícola e da prestação de cuidados a familiares, com vista a assegurar uma repartição equilibrada de tarefas familiares;
- i) O combate à exploração da prostituição e do tráfico de seres humanos e à concretização de medidas de apoio às vítimas de tráfico.

3 – O apoio referido no número anterior não pode exceder 70% do total do valor do programa, projecto ou acção.

4 – Em caso algum os apoios se podem destinar às despesas com a aquisição, construção, conservação ou reparação das instalações afetas às OSCIG.

5 – O disposto no presente capítulo será objeto de regulamentação própria a aprovar pelo Governo.

CAPÍTULO IV

Registo das OSCIG

Artigo 12.º

Registo das Organizações da Sociedade Civil para a Igualdade de Género

1 - É criado junto da CIG, em termos a regulamentar, o Registo das Organizações da Sociedade Civil para a Igualdade de Género (ROSCIG), com vista a assegurar o

acompanhamento da sua organização e actividades e a facultar acesso aos programas de apoio públicos.

2 – Podem ser abrangidas pelo ROSCIG qualquer associação, fundação ou cooperativa sem fins lucrativos, constituída ou instituída nos termos da lei geral e dotada de personalidade jurídica, cujo objecto estatutário se destine principalmente à promoção dos valores de cidadania, de defesa dos direitos humanos, dos direitos das mulheres e da igualdade de género.

Artigo 13.º

Finalidades do registo

O registo tem por finalidade identificar e comprovar a natureza e os fins das OSCIG e facilitar-lhes o acesso a todas as formas de apoios e cooperação previstas na lei, bem como a possibilidade de participarem no Conselho Consultivo da CIG.

CAPITULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 25.º

Alteração de designação

Todas as referências a «organizações não governamentais» constantes do Decreto-Lei n.º 164/2007, de 3 de Maio, são substituídas por «organizações da sociedade civil».

Artigo 26.º

Regulamentação

A presente lei deve ser objecto de regulamentação no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

Artigo 27.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) A Lei n.º 95/88, de 17 de Agosto;
- b) A Lei n.º 10/97, de 12 de Maio;
- c) O Decreto-Lei n.º 246/98, de 11 de Agosto.

Artigo 28.º

Disposição transitória

O disposto no número anterior não prejudica a manutenção em vigor da Portaria n.º 934/98, de 29 de Outubro, enquanto não forem aprovados os modelos dos impressos oficiais que devem acompanhar a formalização dos pedidos de apoios financeiros às OSCIG.

Artigo 29.º

Entrada em vigor e Produção de Efeitos

- 1- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.
- 2- O disposto no capítulo IV entra em vigor com a publicação das respectivas normas de regulamentação.
- 3- As disposições da presente lei com impacto orçamental só produzem efeitos na data de entrada em vigor da Lei que aprova o Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.
- 4- O disposto no artigo 10.º só produzirá efeitos após a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF).



Palácio de São Bento, de Janeiro de 2012,

As Deputadas e os Deputados,